CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0013/98

Assunto: INSTITUI O PASSE ESTUDANTE NO TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
03 / 03 / 98
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica assegurado o **PASSE ESTUDANTE** para estudantes de qualquer nível, nos veículos de transporte coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos da presente Lei.

PRGF. 1o. - Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, de qualquer nível, autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

PRGF. 2o. - O passe estudante corresponderá sempre à metade do valor efetivamente cobrado ao público em geral.

ART. 2o. - O passe estudante só poderá ser utilizado nos horários abaixo discriminados de 2a. (segunda) a 6a. (sexta) feira, no período de 1o. de fevereiro a 15 de julho e de 1o. de agosto a 20 de dezembro de cada ano, nos seguintes horários:

I - 06:00 às 07:30 horas;

II - 11:00 às 13:00 horas;

III - 17:00 às 19:00 horas;

IV - 22:00 às 23:30 horas.

PRGF.ÚNICO- Aos sábados o horário para utilização do passe estudante será de 06:00 às 07:30 horas e de 10:30 às 12:00 horas.

ART. 3o. - As direções das Instituições de Ensino de 1o., 2o. e 3o. graus, deverão fornecer às Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo, no início do ano letivo, até o dia 1o. de março, relação dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino, bem como o calendário escolar anual, para que os mesmos possam ter direito à aquisição do passe estudante.

PRGF. 1o. - A relação dos estudantes devidamente matriculados, perderá a sua validade no ano letivo seguinte, quando da emissão de nova relação.

PRGF. 2o. - Caberá ao estudante, devidamente identificado, adquirir o passe estudante diretamente da Empresa Concessionária do Transporte Coletivo, entre os dias 25 e 30 de cada mês, com validade para o mês subsequente.

PRGF. 3o. - Cada estudante terá direito a 02 (dois) passes estudante por dia, sendo que o número total de passes a serem adquiridos mensalmente por cada estudante será fixado pela Empresa Concessionária de Transporte Coletivo, levando em conta o calendário escolar fornecido pelo Estabelecimento de Ensino.

ART. 4o. - O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte das Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo, implicará no pagamento da multa de 20 (vinte) UFMs, Unidades Fiscais do Município, por infração, e, em caso de reincidência, à suspensão ou cancelamento da respectiva concessão.

ART. 5o. - Caberá ao Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito, DMT, zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

ART. 6o. - As Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo deverão afixar no interior de seus veículos, cartaz com os seguintes dizeres: "ESTUDANTES TÊM DIREITO AO PASSE ESTUDANTE NOS SEGUINTES HORÁRIOS: 2a.À 6a. FEIRA - DE 06:00 ÀS 07:30; DE 11:00 ÀS 13:00; DE 17:00 ÀS 19:00 E DE 22:00 ÀS 23:30 HORAS; SÁBADOS - DE 06:00 ÀS 07:30 E DE 10:30 ÀS 12:00 HORAS. LEI MUNICIPAL No. ....."

ART. 7o. - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

ART. 8o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Victor Bhering Neto

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Com a municipalização do ensino, muitos estudantes passaram a estudar muito longe de suas residências, fazendo com que necessitem do transporte coletivo para chegar até às respectivas escolas, o que vem onerando muito as famílias lafaietenses.

A proposta de Lei em tela visa atender exclusivamente aos estudantes lafaietenses, tendo em vista que os horários de utilização do passe estudante correspondem àqueles em que se dá a entrada e a saída das escolas.

Para que se torne realidade o passe estudante para os estudantes lafaietenses, contamos com o apoio dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Victor Bhering Net.

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 13/98

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PASSE ESTUDANTE NO TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Afirmamos tratar-se de um Projeto de Lei de relevante importância social para a comunidade estudantil lafaietense, mas após detida análise a respeito da legalidade e constitucionalidade, destacamos o seguinte:

01 - Haja visto o disposto no artigo 208, inciso VII da Constituição Federal, reconhecemos o dever do Estado, enquanto qualquer esfera de governo, garantindo todas as condições de incentivo, manutenção, facilidade de acesso e melhoria contínua da Educação, em todos os níveis de ensino, conforme as determinações contidas também na Lei Orgânica do Município;

02 - Por tratar-se de matéria que envolve aspecto financeiro, por ser uma Concessão de Serviço Público, onde o equilíbrio econômico-financeiro constitui-se em direito do concessionário e esta idéia está, cada dia mais, arraigada na doutrina e nas jurisprudências, sendo reconhecido pelos Tribunais ainda que não previsto em Lei ou no Contrato. Tomando por base os seguintes princípios maiores:

a - **princípio da razoabilidade**, que exige proporção entre o custo e o benefício;

b - **princípio da continuidade do contrato administrativo**, que determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro indispensável para assegurar a continuidade do contrato;

c - **princípio da indisponibilidade do interesse público**, pois, se o contrato é necessário para atender a alguma necessidade imperiosa da Administração, a esta incumbe assegurar sua continuidade, recompondo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

03 - Diante disto, analisamos a Lei 9.074/95, de 07 de julho de 1995, que ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÕES DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, em seu artigo 35, in verbis: "A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em Lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

CONCLUSÃO

Tendo em vista, que o Projeto de Lei 13/98 não considera a previsão, da origem dos recursos que subsidiarão a compensação tarifária, e que isto, juntamente com a revisão da estrutura tarifária, é competência privativa do Poder Executivo, pois irá gerar despesas para o erário público, esta Comissão é de parecer que a Presidência encaminhe o Projeto de Lei em apreço ao Executivo Municipal, em forma de anteprojeto.

Em assim procedendo, no respeito à autonomia dos poderes, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 7o., a Câmara se reserva o direito de apreciar o citado projeto, desde que encaminhado por quem de competência.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MARÇO DE 1998

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

/GCT/